



Número: 0600830-30.2024.6.15.0007

Classe: Ação de Investigação Judicial Eleitoral

Órgão julgador: 007ª Zona Eleitoral de Mamanguape PB

Última distribuição : 21/10/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Vereador, Eleições - Eleição Proporcional, Abuso - De Poder Econômico, Candidatura Fictícia

Segredo de Justiça? Não

Justiça gratuita? Não

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? Sim

Partes	Advogados
LUIZ CORNELIO DA SILVA JUNIOR (INVESTIGANTE)	
	FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
VALERIANA FRAGOSO DOS SANTOS (INVESTIGADA)	
	ADEILTON HILARIO JUNIOR (ADVOGADO)
RUAN EMANUEL DA SILVA SOUZA (INVESTIGADA)	
	IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123977967	13/05/2025 16:16	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600830-30.2024.6.15.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE MAMANGUAPE PB

INVESTIGANTE: LUIZ CORNELIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) INVESTIGANTE: FRANCISCO CARLOS MEIRA DA SILVA - PB12053

INVESTIGADA: RUAN EMANUEL DA SILVA SOUZA, VALERIANA FRAGOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADA: IARLEY JOSE DUTRA MAIA - PB19990

Advogado do(a) INVESTIGADA: ADEILTON HILARIO JUNIOR - PB10047-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. “CANDIDATURA FICTÍCIA”. PARÂMETROS DEFINIDOS PELO TSE NA SÚMULA 73. PRESENÇA DE PROVAS ROBUSTAS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. FRAUDE RECONHECIDA. ANULAÇÃO DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS ELEITOS E SUPLENTES. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – **AIJE**, ajuizada por **LUIZ CORNÉLIO DA SILVA JÚNIOR**, candidato a vereador nas eleições de 2024 pelo Partido Republicanos, no Município de Mamanguape(PB), em face do vereador eleito **RUAN EMANUEL DA SILVA SOUZA** e da candidata a vereadora não eleita **VALERIANA CARDOSO DOS SANTOS**, ambos relacionados no DRAP de nº 0600434-53.2024.6.15.0007 da Federação **PSOL REDE**, por alegação de abuso de poder e de candidatura fictícia da segunda demandada.

Despacho determinando a citação da parte ré (ID nº 123137219).

Citação dos investigados (ID nº 123288809 e 123288811) e respectivas contestações (ID nº 123459604 e 123491111).

Impugnação às contestações (ID nº 123622677).



Manifestação do Ministério Público Eleitoral com pedido de diligências (ID nº 123635785) e despacho judicial em resposta ao MPE (ID.123652969).

Ofícios das emissoras de rádios do Município de Mamanguape(PB) (ID nº 123668064; 123685173 e 123701725).

Despacho designando audiência de instrução (ID nº 123702050).

Realizada audiência de instrução (ID nº 123939989), com colheita de prova oral e anexadas as gravações em mídias digitais (ID nº 123940641).

Alegações Finais apresentadas pelo investigador (ID nº 123943521).

Alegações Finais apresentadas pelos investigados (ID nº 123943573 – Valeriana e ID nº 123943532 - Ruan).

Manifestação Ministerial (ID nº 123946328).

É o Relatório. Passo a decidir.

DA ADEQUAÇÃO DA AIJE

Inicialmente, verifica-se que o art. 14, §10º, da Constituição Federal estabelece que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude” (destaquei). Noutra via, pela redação do art. 22, da Lei Complementar 64/1990, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é cabível “para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.

O TSE já firmou entendimento no sentido de ser possível a discussão da presente matéria em sede de AIJE, com fundamento em abuso de poder político praticado por partido/coligação e seus representantes que, hipoteticamente, falsearam candidaturas femininas e, ainda, com fundamento em fraude à lei no tocante ao cumprimento da cota de gênero. Confira-se:



Ac.-TSE, de 2.8.2016, no REspe nº 63184: “a fraude, como espécie do gênero abuso de poder, pode ser apurada em ação de investigação judicial eleitoral.” ...é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições previstas no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange a efetiva observância da regra prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições – ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude a lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas” (TSE, Respe no 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 16/08/2016, publicado no DJe em 11/10/2016).

Pacífica, portanto, a possibilidade de manejo da AIJE para se discutir fraude às cotas de gênero no registro de candidaturas.

DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES

Alegações do Investigante

Aduziu o autor que houve Abuso de Poder na definição dos candidatos relacionados ao DRAP de nº 0600434-53.2024.6.15.0007 da Federação PSOL REDE – CNPJ 46.875.220.0001-60 por fraude em relação ao cumprimento da cota de gênero, definida no art. 1º § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

Afirmou que no referido DRAP foram registradas 13 candidaturas, sendo 09 homens e 04 mulheres, representando o percentual de 30,76 % de mulheres e 69,23% de homens. Desses candidatos, apenas um deles logrou êxito no pleito eleitoral: **Ruan Emanuel da Silva Souza** (1º demandado).

Ressaltou que a fraude consistiu no fato de que a candidatura de **Valeriana Fragoso dos Santos** teria sido fictícia, visto que a mesma não teria realizado qualquer ato político de pedido de voto e nem propagou que era candidata. Elencou várias atitudes em relação a candidata para demonstrar que a ocorrência da fraude, dentre elas, de que a mesma obteve apenas 01 voto em seu favor no pleito eleitoral.

Por tais afirmações, pediu pela desconstituição de todos os mandatos obtidos pela Federação PSOL REDE, eleitos e suplentes, além da inelegibilidade dos investigados declarando nulos os votos obtidos pelos candidatos da Federação PSOL REDE, determinando a redistribuição dos mandatos eletivos em consequência do novo cálculo a ser realizado. Pugnou também pela devolução do fundo eleitoral recebido do Diretório Estadual do Partido dos investigados.

Alegações dos investigados

O primeiro investigado refutou as alegações da inicial, afirmando que a candidata **Valeriana Fragoso dos Santos** sempre teve firme atuação política em Mamanguape, mais notadamente na região de Barra de Camaratuba; que a mesma é Presidente da Federação PSOL REDE na cidade de Mamanguape e que sempre



foi filiada a partidos políticos, sendo militante política ativa de muito tempo, ressaltando que fez campanha política, sob vários argumentos.

A segunda investigada arguiu a **ilegitimidade ativa do investigador** sob a alegação de não ter havido demonstração clara e objetiva de como a suposta fraude a cota de gênero afetou diretamente seus direitos como candidato a vereador nas eleições de 2024. Também levantou a **preliminar de ilegitimidade passiva** aduzindo ser o caso de litisconsórcio passivo necessário dos suplentes e outros envolvidos implicando a omissão em nulidade do processo. No mérito, afirmou não haver provas concretas de que a candidatura da segunda demandada tenha sido “candidata laranja”, além de outros argumentos.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Ilegitimidade ativa

A legitimidade do investigador encontra amparo no próprio legal contido no *caput* do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que assim prescreve:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, **candidato** ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...) (grifo nosso).

Tendo sido devidamente comprovado nos autos que o investigador disputou o pleito eleitoral na condição de candidato ao cargo de vereador pelo Partido Republicanos no Município de Mamanguape (Id. 12313467), comprovada se encontra a sua legitimidade para promover a presente ação.

Preliminar que se rejeita.

Ilegitimidade passiva

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva em face da ausência de formação de litisconsórcio com os demais candidatos e suplentes vê-se que tal questão já se encontra pacificada na jurisprudência da mais alta corte eleitoral. O TSE firmou entendimento no sentido de que não resta configurada a figura do litisconsórcio passivo necessário no tocante as ações de AIJE e AIME que tratam da matéria relativa a fraude na cota de gênero. Assim deve ser compreendido por que a figura do suplente tem a seu favor a mera expectativa de direito e, nesse caso, a sua participação constitui uma mera faculdade que, não integrando a lide, não gera nenhuma nulidade.



RA 5/20 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600879–09.2020.6.06 .0057 (PJe) – PACATUBA – CEARÁ Relator.: Ministro Raul Araújo Recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Municipal Advogados: Raimundo Augusto Fernandes Neto – OAB/CE 6615 e outro Recorridos: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) – Municipal e outros Advogados: André Garcia Xerez Silva – OAB/CE 25545 e outros ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR . COTA DE GÊNERO. FRAUDE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9 .504/1997. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECADÊNCIA. ART . 487, II, DO CPC. **AUSÊNCIA DE CANDIDATA FICTÍCIA NO POLO PASSIVO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA . RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À INSTÂNCIA INICIAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DA CAUSA.** 1. O TRE/CE manteve a sentença em que o Juízo Eleitoral julgou extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC), por decadência, ao entendimento de que não se formou o litisconsórcio passivo necessário, na medida em que suposta candidata fictícia não foi chamada para compor a lide no prazo decadencial desta AIJE . 2. **No ordenamento jurídico brasileiro, o litisconsórcio será necessário (1) por imposição legal ou (2) na hipótese em que, pela natureza da relação de direito material, a eficácia da sentença impuser a citação de todos os que devam ser litisconsortes (art. 114 do CPC).** 3 . **A legislação eleitoral não prevê a necessária participação das candidatas fictícias no polo passivo de ação que apura fraude na cota de gênero, tampouco se verifica a sua necessidade pela natureza da relação jurídica controvertida (unitariedade).** 4. Em 28.5 .2022, o TSE, na oportunidade do julgamento do AgR– RESpe nº 685–65/MT, rel. designado **Min. Luís Roberto Barroso, examinou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre todas as candidaturas vinculadas ao DRAP nas causas em que se discute a prática de fraude na cota de gênero, tendo concluído ser dispensável a presença dos suplentes no polo passivo da AIJE ou da AIME fundada em fraude na cota de gênero.** 5 . Na mesma linha interpretativa apresentada por ocasião do julgamento do AgR– RESpe nº 685–65/MT, o TSE revisitou o tema – dessa vez, entretanto –, para analisar a exigência de formação de litisconsórcio passivo em AIJE que investigava abuso de poder político, tendo redirecionado o seu entendimento a fim de assentar que, para as Eleições 2018 e seguintes, seria dispensável a formação de litisconsórcio entre os agentes públicos responsáveis pela conduta ilícita e os que se beneficiaram com tal prática, haja vista a ausência de expressa disposição legal, bem como pelo fato de que a relação jurídica de direito material, nesses casos, dispensa que seja dada idêntica solução para todos os envolvidos (RO–El nº 0603030–63/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.6 .2021, DJe de 3.8.2021). 6 . Os princípios que nortearam a decisão desta Corte Superior no RO–El nº 0603030–63/DF aproveitam ao caso em tela, na medida em que, no abuso de poder político, há a figura de uma terceira pessoa (não candidato) que contribui com a prática da conduta ilícita em benefício dos candidatos eleitos, enquanto na fraude na cota de gênero, há candidatas fictícias que se assemelham a terceiros partícipes do ilícito. 7. Nas AIJEs ou AIMEs por fraude na cota de gênero, para os candidatos eleitos, a procedência da ação impõe a cassação do diploma, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes àquela em que se verificou a ilicitude e, caso tenham participado da fraude, a declaração de inelegibilidade, ao passo que, para as candidatas fictícias, aplica-se apenas a sanção de inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990) . 8. Como os efeitos suportados pelos candidatos eleitos são diversos daqueles suportados pelas candidatas fictícias, não se cogita de litisconsórcio passivo unitário, pois o juiz não precisa decidir o mérito de modo uniforme para todas as partes envolvidas no polo passivo da demanda, tendo em vista a natureza da relação jurídica (art. 116 do CPC). 9 . Afastada a exigência de formação litisconsorcial entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias, evidencia-se ser essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade. 10 Recurso especial provido para reconhecer a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos eleitos e as supostas candidatas fictícias e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de novo julgamento.



(TSE - REspEl: 06008790920206060057 PACATUBA - CE 060087909, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71) (destaques nosso).

Preliminar rejeitada.

Da arguição de nulidade processual

Em sede de alegações finais, a defesa de **Ruan Emanuel da Silva Souza** arguiu nulidade processual sob vários argumentos, sendo eles:

- De ter havido quebra da incomunicabilidade entre as testemunhas;
- Pelo fato deste juízo ter indeferido o pedido de diligências no sentido de determinar que fosse oficiado as rádios para saber se candidatos a vereador, do sexo masculino, também gravaram programa eleitoral de rádio;
- Também pelo indeferimento de diligência no sentido de conceder prazo para apresentar documentação comprobatória de que a candidata Valeriana tivesse participado de Seminários e eventos preparatórios do Partido PSOL REDE para candidaturas.

Todas essas questões foram oportunamente enfrentadas na própria audiência de instrução, com amplo contraditório, inclusive na presença do Promotor de Justiça Eleitoral que, atuando como *custos legis*, não vislumbrou nenhuma ilegalidade ora apontada.

A suposta quebra de incomunicabilidade das testemunhas foi levantada pelo advogado de Ruan Emanuel da Silva Souza antes mesmo do início dos depoimentos, ocasião em que esta magistrada explicou que a incomunicabilidade diz respeito as testemunhas que já teriam prestado o seu depoimento com as que ainda iriam depor. Considerando que nenhuma testemunha ainda havia sido ouvida, não há o que se falar em incomunicabilidade. Em seguida, tratando-se de audiência em ambiente virtual, foi assegurado a presença da testemunha sem a presença de outras ainda depor no mesmo recinto, restando assim garantida a incomunicabilidade entre elas.

Quanto ao pedido de diligência para concessão de prazo para juntada de documentos a fim de comprovar que a candidata Valeriana teria participado de eventos e seminários do seu Partido, este juízo em audiência gravada, prolatou decisão indeferindo a juntada de tais documentos. Assim procedeu por entender que os mesmos não representa relevância alguma para o deslinde do feito conforme fundamentado naquela decisão.

Na verdade, o requerimento de diligência representou, no entender deste juízo, mais uma tentativa de procrastinar a conclusão da instrução processual tendo em vista que diversos adiamentos da audiência ocorreram por sucessivos atestados médicos apresentados pela parte demandada.

Ademais conforme asseverou o Ministério Público Eleitoral em sede de alegações finais: “ *Por fim, há que se pontuar que a tramitação processual não apresenta falhas, assegurando-se aos litigantes o amplo acesso ao contraditório e à defesa exauriente.* ”

Cabe ressaltar que, mesmo tendo este juízo indeferido tal pedido, em sede de alegações finais a defesa de RUAN fez juntada de fotografias nos ids. 123943544 e 123943545 a fim de demonstrar que a candidata



VALERIANA teria participado de seminários e eventos do Partido, bem como, juntou declarações de outros dois candidatos que não produziram propaganda no rádio (id. 123943537 e 123943538). Em relação a tais fatos, este juízo reafirma a posição já tomada na audiência de instrução, afirmando que estas situações não presumem ser a candidatura da promovida efetiva e real, se vier a ser comprovada a existência de elementos caracterizadores da fraude já previsto pela jurisprudência eleitoral, notadamente na súmula 73 do TSE.

DO MÉRITO

O cerne da questão é avaliar se o registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Mamanguape/PB no pleito de 2024 de **VALERIANA CARDOSO DOS SANTOS** deu-se mediante abuso de poder e fraude à lei, por simulação de candidatura, na intenção de burlar a imposição do preenchimento da cota de gênero prevista no § 3º do art. 10, da Lei nº 9.504/97.

Segundo a peça exordial, a referida investigada lançou-se de modo fictício na disputa ao cargo de vereadora, com vistas a observar formalmente o requisito do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em benefício das candidaturas dos demais candidatos do sexo masculino do seu Partido.

A Lei das Eleições dispõe no § 3º, do art. 10, que: “Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...] II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [...] §3º **Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.**” (grifei)

Cabe enfatizar que o legislador, ao prever um percentual mínimo por gênero de candidaturas aos cargos proporcionais, teve o objetivo de garantir a ampliação da participação e da representatividade das mulheres na política e nas atividades político partidárias.

Nessa perspectiva, não basta que o partido atenda a condição atinente a reserva legal de gênero - que é imprescindível para o deferimento do DRAP (Demonstrativo de Registro de Atos Partidários) - apenas no momento do registro das candidaturas. É preciso que a agremiação, efetivamente, viabilize as candidaturas femininas, sob pena de se criarem falsas aparências, com o preenchimento meramente formal da cota exigida e a caracterização de “candidaturas laranjas” à margem da legislação eleitoral.

Nesse ponto, as balizas hermenêuticas (parâmetros) que devem guiar a análise dos fatos e seus elementos probatórios no caso concreto estão localizadas no *leading case* do Tribunal Superior Eleitoral que se propôs a exaurir o tema, qual seja, o Recurso Especial Eleitoral n. 193-92, publicado aos 17.09.2019 (Dje 4/10/2019), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, caso oriundo do município de Valença do Piauí.



Naquele julgado entendeu-se que a satisfação artificial às cotas de gênero criaria, por presunção absoluta, um desequilíbrio no processo eleitoral, o que vulneraria, de forma reflexa, a cláusula democrática do contrato social. Confira-se alguns trechos da Ementa sobre a questão de fundo:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. [...] TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas – tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos – inclusive com recursos próprios – em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Nessa linha da orientação firmada pelo TSE, foi editada a Súmula 73 que assim restou disposta:

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir:

- (1) votação zerada ou inexpressiva;
- (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e
- (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

O reconhecimento do ilícito acarretará:

- (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;



(b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE);

(c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Ac.-TSE, de 16/5/2024, no PA n. 32345.

Sob esse viés, cabe-nos caracterizar e delimitar se no caso concreto houve similar fraude e, confirmada a hipótese, identificar quem seriam seus responsáveis.

Resta incontroverso que a Federação PSOL REDE, a época dos registros de candidaturas, preencheu o número de vagas de mulheres imposto pela legislação eleitoral. A composição inicial do Partido possuía um total de 13 candidaturas, sendo 09 homens e 04 mulheres, representando o percentual de 30,76 % de mulheres e 69,23% de homens, com isso, ultrapassando o mínimo legal exigido por lei de 30% (trinta por cento).

Parâmetro da Súmula 73 do TSE:

1) votação zerada ou inexpressiva.

Como se vê pela documentação acostada pelo promovente (id. 12313469), de fato, a impugnada **VALERIANA CARDOSO DOS SANTOS** obteve apenas 01 (um) voto. Tratando-se assim de votação pífia, mormente se considerarmos que o único voto foi o da própria candidata. Portanto, votação inexpressiva para alguém que decide se lançar a um projeto político de representação de seus pares perante um Legislativo Municipal.

Esse critério objetivo da votação pífia ou zerada é um forte indício, senão o primeiro que nos salta aos olhos, indicativo de uma possível fraude às cotas de gênero. Assim, a inexpressiva votação da candidata nas urnas já preenche um dos parâmetros da súmula 73 do TSE.

Obviamente que o registro de candidatura e realização de propaganda eleitoral efetiva não é garantia para que se tenha a expressividade de votos. Entretanto, analisando o contexto da candidata VALERIANA, verifica-se que a mesma é pessoa bastante conhecida no meio político, vez que ela mesma se apresenta como militante partidária (depoimento Id. 123940649), sua família também é inserida no meio político, posto que seu irmão (Feliciano Fragoso dos Santos) era vereador e não foi candidato a reeleição. Ainda que o mesmo tenha resolvido apoiar uma candidatura diversa, há de se convir que estando a demandada inserida nesse cenário político, realizado sua campanha de forma efetiva, como aduz, só tenha conseguido obter apenas o seu voto. Aliás, na sua prestação de contas, a candidata VALERIANA registrou a contratação, com recursos recebidos do Fundo Partidário, de 05 (cinco) pessoas como sendo atuantes na militância em prol de



sua candidatura e, mesmo assim, só um voto sufragou o seu nome nas urnas, ou seja, o voto dela própria.

Por tais razões, foge da razoabilidade pensar que tal resultado de votos diante desse contexto, seja algo normal e coerente com a atuação de alguém que trabalhou efetivamente divulgando o seu nome como candidata a vereadora.

2) Prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante.

Analizando a prestação de contas da investigada VALERIANA, em consulta aos dados públicos do site **DivulgaCandContas.tse.jus.br**, como também por ela apresentada em sua defesa, observa-se o seguinte: Foi registrado apenas um movimento de receita referente a doação recebida do seu Partido PSOL REDE no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e esse valor foi destinado ao pagamento nos dias 16; 17 e 18 de setembro de 2024 a 05 pessoas físicas, como sendo atividade militante e mobilização de rua. Entretanto, a nota fiscal correspondente a referida despesa só foi emitida no dia 27/09/2024, presumindo-se ter havido uma simulação. Durante o seu depoimento, foi perguntado a VALERIANA como teria gasto tal valor e esta limitou-se a responder que prestou contas e que estaria tudo nas notas (id. 123940649).

A suposta contratação da militância mostrou-se não condizente com os demais elementos de prova dos autos. Verifica-se que não consta a realização de gastos com material de campanha, como santinhos, bottons, adesivos, ficando assim sem sentido algum imaginar que tais militantes contratados estivessem em campanha de rua sem nenhuma utilização de material de propaganda de divulgação do nome da candidata. Também não há registro na referida prestação de contas de que tenha recebido o material gráfico através de doação, o que seria obrigatório se assim estivesse ocorrido.

Também consultando a prestação de contas da candidatura majoritária (Eduardo Carneiro de Brito) constata-se que não houve nenhum registro de doação de material gráfico para a referida candidata, embora haja registro de tal doação para a maioria dos candidatos do Partido da promovida, o que se presume que a fotografia apresentada pela defesa onde VALERIANA aparece ao lado do candidato a Prefeito não foi reproduzida graficamente para distribuição (id. 123469123).

Conforme o depoimento das testemunhas (Fábio Rodrigues da Silva – Id. 123940658 e Wanderson Bernardo de Jesus – Id. 123940658), VALERIANA era a pessoa que cuidava de toda a burocracia das candidaturas do Partido. Nesse caso, não é crível que tenha registrado tal material na prestação de contas dos demais candidatos do seu Partido e não tenha assim procedido em relação a sua prestação de contas. Basta verificar as prestações de contas dos seguintes candidatos da Federação PSOL REDE: Adriano Adelino; Felipe Brito; Ruanito; Ivan de Pitanga; Jaci Saraiva; Lula da Farmácia; Prof. Fábio de Pitanga e Raminha de Camaratuba. Todos esses apresentaram recebimento de material gráfico de propaganda eleitoral, o que não aconteceu em relação a VALERIANA.

Portanto, resta também preenchido este parâmetro da súmula 73 do TSE, ganhando força, assim, o indício anterior da votação inexpressiva no sentido do total desinteresse na campanha e/ou fraude da referida candidatura.

3) Ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.



Segundo a parte promovente, a candidatura de **Valeriana Fragoso dos Santos** teria sido fictícia, visto que a mesma não teria realizado qualquer ato político de pedido de voto e nem propagou que era candidata.

A defesa apresentou fotografias de reuniões políticas e eventos realizados com a presença da investigada Valeriana.

Ocorre que, segundo a própria defesa e as testemunhas apresentas por ela e ouvidas em juízo (Fábio Rodrigues da Silva – Id. 123940658 e Wanderson Bernardo de Jesus – Id. 123940658), VALERIANA é militante política, sendo a atual Presidente da Federação PSOL REDE do Município de Mamanguape e tem firme atuação na política, ou seja, constitui fato incontroverso a sua atuação efetiva no cenário político. Entretanto, cumpre analisar se a sua participação em eventos ocorreu na condição de candidata ou representante do Partido. Isto é de relevada importância porque é comum ou quase obrigatória a participação dos representantes partidários em atos de campanha.

Nesse tocante, observa-se que, de acordo com as provas coligidas aos autos, a atuação da demandada não transpareceu ser de uma candidatura. Assim se deduz pelo fato de não haver nenhuma prova de sua participação em ato público com pedido de voto, como por exemplo, uma filmagem de sua fala em comício ou mesmo uma postagem na sua rede social.

A alegação de não ter feito uso da sua rede social para divulgar sua candidatura em face da ausência de cobertura de internet na sua área de atuação também não se justifica, haja vista que também não fez uso de propaganda de rádio, conforme comprovado através das declarações das emissoras e admitido pela própria demandada em seu depoimento em juízo.

Outro ponto diz respeito a ausência de registro na prestação de contas, conforme já ressaltado, de despesas ou doação referente a material gráfico, embora tenha a candidata afirmado em seu depoimento que a sua propaganda só utilizou material físico. Quando indagada pelo Promotor Eleitoral onde teria sido confeccionado o material gráfico de sua campanha, VALERIANA afirmou ter sido em João Pessoa e Mamanguape, mas não soube informar o nome das gráficas e nem as localizações das mesmas (Id. 123940649).

Alegou não lembrar de nenhum ato específico de sua campanha, como também não soube informar o número pelo qual teria disputado o pleito eleitoral, aliás, sequer se lembrou se o seu nome tinha constado na Ata de convenção do Partido e nem soube informar o motivo pelo qual a Ata foi retificada posteriormente, mesmo sendo ela a Presidente do Diretório Municipal do Partido.

Em sede de alegações finais a defesa acostou no id. 123943540 uma ata notarial de uma conversa privada, via whatsapp, entre a promovida VALERIANA e outra pessoa, no dia da eleição. Tal conversa, diz respeito a uma questão de transporte para votar, como bem ressaltou o representante do Ministério Público Eleitoral. Ainda, há nessa mensagem uma citação do número da candidata VALERIANA mas sem nenhuma referência ao contexto da mensagem, ou seja, um ato isolado, de natureza restrita, sem cunho de propaganda ou pedido de voto.

Embora as testemunhas apresentadas pela defesa tenham afirmado que viu a candidata VALERIANA pedir voto, tais declarações revelam-se destoante dos demais elementos contidos no acervo probatório constante dos autos.

Testemunha Fábio Rodrigues da Silva (id. 123940658): “ toda a documentação da campanha era com Valeriana” “..que algum ato de campanha promovida por ela mesma (Valeriana) não viu, viu ela participar junto com os demais atos do Prefeito”. Tal declaração não comprova a participação como candidata tendo em vista que a mesma também se apresenta como representante do Partido.

Testemunha Wanderson Bernardo de Jesus (id. 123940658) “ que foi candidato a vereador pelo Partido



PSOL REDE” “...que VALERIANA era Presidente do Partido e suas funções era cuidar das candidaturas dos vereadores e estar presente nas reuniões do Partido” “ que ela esteve em todos os eventos e ele pedia votos aos amigos”. Mais uma vez, é ressaltado pela testemunha a atuação de VALERIANA na condição de Presidente do Partido;

Ao se referir a sua própria candidatura a testemunha afirmou: ” que gravou guia eleitoral” ..” que recebeu material gráfico do Partido” “que todo trâmite eleitoral era feito por VALERIANA”. Assim, denota-se que a promovida tratou de cuidar de toda a documentação e produção de propaganda eleitoral dos demais candidatos do seu Partido mas não se desincumbiu da produção de provas nesse sentido a seu favor, conforme já detalhado alhures.

Da jurisprudência e dos efeitos da decisão.

A sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que, para a configuração da fraude à cota de gênero, imprescindível prova robusta e indene de dúvidas apta a demonstrar que o registro das candidaturas femininas foi realizado com a finalidade precípua de burlar o percentual mínimo determinado na legislação, o que se verifica no caso ora em análise (Julgado recentíssimo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 337, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021).

Ademais, resgatando-se o julgado paradigmático do REsp 193-92 de Valença do Piauí, fora firmado que após caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova incontestada da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações.

Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras, in verbis: *CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou*



anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constatase a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

Assim, se não houvesse o registro da candidatura de **VALERIANA CARDOSO DOS SANTOS** a época da análise do DRAP, os registros de todos os outros 12 (doze) candidatos, sendo 09 homens e 03 mulheres, integrantes do Partido FEDERAÇÃO PSOL REDE, teriam sido indeferidos por ausência de cumprimento da cota de gênero, o que torna extremamente grave o caso, notadamente pelo fato do senhor **RUAN EMANUEL DA SILVA SOUZA** ter sido eleito vereador nas Eleições 2024 e, após diplomado, estar exercendo mandato eletivo escorado na burla à exigência do cumprimento substancial da cota de gênero.

Não impor ao referido vereador (bem como aos demais diplomados suplentes) a cassação dos diplomas com a consequente sanção de perda do mandato, obtido por meio de fraude, seria tornar a legislação eleitoral inócua e ainda figuraria como um estímulo para a mesma prática fraudulenta no futuro, pois os responsáveis e beneficiados cientes estariam certos da inexistência de consequências para seus atos contrários à lei.

Demonstrada que a participação feminina na agremiação partidária integrada pelos promovidos foi feita de forma fraudulenta, apenas para cumprir, sob o aspecto formal, a cota de gênero prevista na lei das eleições, deve ser aqui declarada a sanção da cassação dos mandatos aos eleitos e suplentes, prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

Importante mencionar que a sanção de inelegibilidade é mero efeito secundário da presente condenação, em relação a qual somente haverá incidência nos termos do artigo 1º, I, “d”, e artigo 15, ambos, da Lei Complementar nº 64/90.

No caso dos autos, restou suficientemente comprovada a autoria dos atos fraudulentos apenas pela candidata fictícia **VALERIANA CARDOSO DOS SANTOS**, sendo a ela destinada a sanção personalíssima de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, excluindo-se da amplitude da referida sanção, por inexistência da comprovação cabal de suas participações ou anuência, o primeiro promovido e demais diplomados no DRAP da FEDERAÇÃO PSOL REDE (suplentes) que passam a figurar apenas na qualidade de beneficiários da fraude.

Por fim, não conheço do pedido do promovente no sentido de determinar a devolução do Fundo Eleitoral recebido do Diretório Estadual pelos demandados tendo em vista que a utilização dos referidos recursos deve ser analisados em autos próprios destinados exclusivamente para esse desiderato, no caso, os autos da prestação de contas de cada candidato.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de:

a) reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pela promovida **VALERIANA CARDOSO DOS SANTOS**, considerada candidata fictícia pelo Partido **FEDERAÇÃO REDE PSOL** nas Eleições Municipais de 2024;

b) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - **DRAP do Partido FEDERAÇÃO REDE PSOL de Mamanguape-PB** e determinar tanto a **ANULAÇÃO DOS VOTOS** recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2024, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a **CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS** do eleito e suplentes relacionados no referido DRAP, ordenando, a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral;

c) **DECLARAR A INELEGIBILIDADE**, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2024, da promovida **VALERIANA CARDOSO DOS SANTOS**, cuja prática e autoria do abuso de poder restaram comprovadas nos autos, estando os demais promovidos livres desta sanção personalíssima.

Comunique à Câmara de Vereadores de Mamanguape-PB sobre o conteúdo da presente decisão.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se a retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Mamanguapea/PB, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos o candidato apto a assumir a vaga do primeiro promovido **RUAN EMANUEL DA SILVA SOUZA** então eleito no parlamento mirim de Mamanguape, assim como, dos suplentes.

Após, arquivar-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

Publique-se e Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.



Mamanguape PB, data e assinatura digitais.

ELZA BEZERRA DA SILVA PEDROSA

Juíza Eleitoral da 7ª Zona

